

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias¹

ZAGO, Camila de Oliveira²

RESUMO: O objetivo do presente artigo é demonstrar a tutela dos interesses difusos e coletivos relativos ao meio ambiente, especialmente aos danos ambientais, mediante o instituto da Ação Civil Pública. No primeiro momento será exposto acerca do referido instituto, fazendo comentários e expondo características marcantes, referentes ao seu conceito, objeto, legitimação, sentença e coisa julgada. Continuadamente, após os devidos comentários introdutórios, discorre-se acerca da tutela do meio ambiente e danos ambientais, tuteláveis mediante Ação Civil Pública, dando especial ênfase ao finco de garantir os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevante interesse público: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a efetiva proteção a danos ambientais. Assim, com o estudo bibliográfico, legislativo e jurisprudencial, pretende-se chegar à conclusão se esse mecanismo jurídico vem correspondendo positivamente ou não na resolução das demandas que urgem no diuturno brasileiro.

PALAVRAS-CHAVES: Ação Civil Pública; Meio ambiente; Eficácia.

Abstract: *The aim of this article is to demonstrate the protection of diffuse and collective interests related to the environment, especially environmental damage, through the Institute of Public Civil Action. In the first moment will be exposed about that institute, making comments and exposing striking features, regarding its concept, object, legitimation, sentence and res judicata. Continuously, after due introductory comments, we discuss the protection of the environment and environmental damage, which can be protected through Public Civil Action, with special emphasis on the guarantee of the rights guaranteed in the Federal Constitution of 1988 by the public authorities and the services of relevant public interest: ecologically balanced right to the environment and effective protection against environmental damage. Thus, with the bibliographical, legislative and jurisprudential study, it is intended to reach the conclusion whether this legal mechanism has been positively corresponding or not in the resolution of the demands that urge in the Brazilian daytime.*

KEYWORDS: *Public Civil Action. Environment. Efficiency.*

¹ Advogado. Pós-graduando em Direitos Difusos e Coletivos e Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS/Dourados-MS)

² Bacharel em Direito. Pós-graduanda em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS/Dourados-MS); Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN) Dourados/MS.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

INTRODUÇÃO

O Brasil é uma referência mundial em recursos naturais, o que precisa ser juridicamente protegido com todos os esforços necessários. Contudo, grandes casos como os desastres de Mariana e de Brumadinho, que aconteceram em curto espaço temporal, deixam dúvidas sobre a eficácia dos meios atualmente existentes. Desta feita, faz-se necessário um estudo sobre a Ação Civil Pública, principal mecanismo utilizado para levar ao conhecimento do Poder Judiciário os danos ambientais que acometem a sociedade e averiguar sua eficácia em casos como estes.

Em diversos encontros internacionais, como a Cúpula da Terra, Eco-92 e Rio +20, foram estabelecidas metas, leis e medidas de proteção ambiental com o objetivo de reduzir os impactos sobre o meio ambiente. A política ambiental brasileira, amparada na Constituição de 1988, tem procurado atender a esses desafios. Foram criados, por exemplo, mecanismos para controle das atividades empresariais, para que sejam geridas de forma sustentável. Entretanto, de uma maneira geral, tais instrumentos têm se mostrado ineficientes para conter os danos ambientais.

O conceito de sustentabilidade, no Relatório “*Brundtland*”, foi ampliado para “atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de gerações futuras a suas próprias necessidades”. Dessa forma, envolve conceitos-chave, como necessidades essenciais dos pobres do mundo e limitações do meio ambiente (CALDAS, 2017, p. 20).

Assim, o desenvolvimento e o crescimento aplicados de forma irresponsável trazem danos prejudiciais e irreparáveis ao meio ambiente e à sociedade. Apesar das organizações ambientais, acordos e legislação, ainda é expressiva a irresponsabilidade de empresas, governos e órgãos de fiscalização (CALDAS, 2017, p. 23).

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

Através de pesquisa bibliográfica e documental, o escopo do estudo é averiguar qual o impacto jurídico sobre a mineradora, sobretudo considerando o curto lapso temporal entre os acontecimentos.

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública, nada mais é do que uma espécie de ação coletiva. Sob o aspecto doutrinário, a ação civil pública é a ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público (MAZZILLI, 2007, p. 69).

O primeiro diploma legal encontrado no direito brasileiro, especialmente para a tutela de interesses coletivos, foi a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), sendo editada para a proteção do patrimônio público. Com o advento da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) passou a ser possível não apenas a tutela do patrimônio público, como também a tutela do meio ambiente, do consumidor e de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Com novas alterações, o artigo primeiro da referida lei, passou a proteger qualquer interesse difuso ou coletivo, e ainda danos morais e patrimoniais por infrações à ordem econômica, à ordem urbanística, honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

A Lei nº 7.347/85, limitou-se a disciplinar processualmente a ação civil pública. Já no plano material há abundante legislação acerca dos temas objetos da ação civil pública. Uma importantíssima inovação legislativa é a Lei 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual além de delimitar materialmente os direitos coletivos e difusos, incluiu os direitos individuais homogêneos (Art. 81, Parágrafo Único).

Diante das inovações trazidas pelo Código Consumerista, as ações coletivas sofreram grande alargamento, ampliando os limites encontrados na Lei da Ação Civil Pública, sendo três os tipos de ações coletivas: a) as relativas a direitos coletivos; b) as relativas a direitos difusos; e c) as referentes a direitos individuais homogêneos (GRECO, 2003, p. 335).

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

De acordo com MAZZILLI (2007, p. 62), em alguns casos o Estado permite que a defesa judicial de um direito seja feita por quem não seja titular exclusivo desse direito. Trata-se da chamada legitimação extraordinária.

A legitimação extraordinária é uma exceção, tendo como regra a legitimação ordinária. Conforme ensinamentos de MAZZILLI, (2007, p. 61), “a clássica maneira de defender interesses em juízo dá-se por meio da chamada legitimação ordinária, ou normal, segundo o qual a própria pessoa que se diz lesada defende seu interesse”.

A legitimação extraordinária depende de expressa autorização legal por tratar-se de uma exceção. Importante citar alguns exemplos de legitimação extraordinária, de acordo com MAZZILLI, (2007, p. 62):

A legitimação extraordinária pode ocorrer: a) quando, em nome próprio, alguém esteja autorizado a defender direitos alheios (substituição processual); b) quando, numa relação jurídica que envolva vários sujeitos, a lei permite que um só dos integrantes do grupo lesado defenda o direito de todos.

A substituição processual é uma forma de legitimação extraordinária, que consiste na possibilidade de alguém, em nome próprio, defender em juízo interesses alheios, conforme o Art. 18 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Portanto, a lei processual brasileira atribui, para a ação civil pública, um sistema de legitimação extraordinária, conferindo a tutela em juízo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a determinados entes, onde supõe que tenham condições adequadas para protegê-los. De acordo com os ensinamentos de THEORODO JÚNIOR, (2014, p. 532):

A legitimação ativa para a ação civil pública é, naturalmente, do Ministério Público, a quem compete realizar o inquérito civil para apurar dados necessários à propositura da causa (Lei n. 7347/85, Art. 8º), e a quem cabe receber informações de qualquer interessado ou das autoridades judiciais para a propositura (Art. 6º. e 7º., Lei 7347/85).

O Artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 estabelece os legitimados para a propositura da ação civil pública:

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014).

A lei atribui legitimação concorrente a outras entidades, pessoas jurídicas estatais, autárquicas e paraestatais, chamada de legitimidade extraordinária concorrente disjuntiva. De acordo com os dizeres de MAZZILLI, (2007, p. 312):

[...] é concorrente e disjuntiva a legitimação ativa para a propositura de ações civis públicas ou coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois cada um dos legitimados pode ajuizar essas ações, quer litisconcorciando-se com os outros, quer fazendo-o isoladamente. É concorrente, porque todos os legitimados do Art. 5º. Da LACP ou do Art. 82 do CDC podem agir em defesa de interesses transindividuais; é disjuntiva porque não precisam comparecer em litisconsórcio.

Referente à competência da ação coletiva, o Art. 2 da LCP, dispõe que a ação civil pública deve tramitar no foro do local em que se deu a ocorrência do dano. Havendo interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, a competência passará para a Justiça Federal, conforme o Art. 109, I, CF, mesmo que no local do dano inexistir vara da Justiça Federal (STF, Pleno, RE 228955/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, AC de 10.02.2000, RTJ 172/992).

As ações civis públicas ou as ações coletivas, em regra, poderão ser propostas perante o juízo onde ocorreu o dano, de acordo com o artigo 2, *caput*, da LACP. Facilitando assim a produção de provas. Trata-se de competência territorial funcional, portanto, absoluta, não podendo sofrer alterações pelas partes. Contudo, se o dano ocorrer em mais de duas comarcas, ambas competentes, tornar-se-á competente aquela que primeiro tomar conhecimento do fato. Trata-se de aplicação do princípio da prevenção, conforme o artigo 2,

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

parágrafo único, da LACP. O princípio da prevenção é aplicado quando o magistrado determinar a primeira citação válida. Vale destacar, ainda, se o dano for regional, a competência é transferida para a comarca da Capital do Estado (Art. 109, § 3º, da Constituição Federal). Em caso de recursos o TRF será competente para julgá-los, conforme disposto no §4, do Artigo 109, da CF. se, no entanto, os danos atingirem mais de dois Estados ou houver manifesto interesse nacional, a competência poderá ser do juízo federal ou estadual (SIRVINSKAS, 2018, p. 719 e 724).

Quanto à incidência da Lei 7.347/85, esta tutela somente da defesa coletiva de interesses metaindividuais, isto é, seu objeto são somente os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Vejamos o Art. 1º. LACP:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Por fim, a coisa julgada nas ações coletivas, que se tutelam direitos difusos e coletivos caracteriza-se por sua eficácia erga omnes. Outro ponto de uma importância é acerca da não formação da coisa julgada nas rejeições dessas ações, quando o julgamento se der por falta ou insuficiência de provas (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 542-543).

Ainda, de acordo com o autor supracitado (2014, p. 543):

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

A relação entre a coisa julgada na ação coletiva e os interesses individuais homogêneos dos membros da coletividade representada na causa, segundo o direito positivo brasileiro, pode ser assim sintetizada: Se a ação coletiva é rejeitada, por insuficiência de prova ou não, os particulares não serão alcançados pela coisa julgada que se manifestará apenas entre os legitimados para a ação coletiva; poderão os particulares exercer suas ações individuais para buscar ressarcimento para os danos pessoalmente suportados (Lei 8078, Art. 103, §3); apenas seroá prejudicados os “interesses individuais” dos que efetivamente figuraram no processo coletivo (Art. 94 combinado com o Art. 103, §2 do CDC).

Se a ação coletiva é julgada procedente, os particulares deverão valer-se da coisa julgada, ficando dispensado de nova ação individual condenatória; apenas terão de liquidar o montante de seus prejuízos individuais em procedimento de liquidação de sentença, de acordo com o Art. 97 e 100 do CDC).

Vale frisar, uma ressalva prevista na Lei, em especial no Art. 104 do CDC, onde os benefícios da coisa julgada *ergam omnes* deixam de operar. Trata-se de possível concorrência entre ação coletiva e ações individuais, contudo para aproveitar os benefícios da demanda coletiva, o autor da ação individual deverá requerer a suspensão desta. Assim estabelece o Art. 104, do código consumerista:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do Art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

DO DANO AMBIENTAL

Importante destacar o conceito de meio ambiente que, de acordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Entende-se por dano, toda lesão a um bem juridicamente tutelado (SIRVINSKAS, 2018, p. 207). Já o dano ambiental, é toda agressão contra o meio ambiente, causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

ato omissivo ou comissivo praticado por qualquer pessoa, decorrentes de negligência.

Paulo de Bessa Antunes afirma, conforme dispõe em seu livro, “Dano ambiental, uma abordagem conceitual”:

[..] a preocupação fundamental, portanto, é o chamado dano difuso, seja ambiental ou ecológico. Em geral, ele é causado por uma multiplicidade de fontes, uma infinidade de atividades e de pessoas e, principalmente, por atividades que são realizadas nos marcos da atividade econômica legalizada. É evidente que, não raras vezes, pode-se encontrar violação de normas legais e regulamentares, que, no entanto, devem ser corrigidas por meio de ação administrativa e até mesmo da justiça criminal (2000, p. 251).

CASOS CONCRETOS E INCIDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MARIANA E BRUMADINHO

Quando se trata de analisar casos em que ocorreram dano ambiental, no contexto brasileiro não há como fugir de duas emblemáticas situações conhecidas como **Desastre de Mariana** e **Desastre de Brumadinho**.

Em 05 de novembro de 2015, o rompimento da barragem de rejeitos de mineração da Samarco Mineração S.A., empresa controlada em parte pela Vale, atingiu o distrito de Bento Rodrigues, na cidade de Mariana, em Minas Gerais, varrendo do mapa toda a comunidade local, engolindo casas e vidas que nunca mais seriam restabelecidas, sem falar nos danos ambientais que se espalharam por toda a bacia do Rio Doce, avançando até o mar, destruindo ecossistemas únicos. Conforme noticiado pela mídia (G1), esse fato provocou 19 mortes, deixando dezenas de famílias desabrigadas, que esperam em casas alugadas até hoje a construção do novo vilarejo que a empresa responsável se comprometeu a construir e, segundo divulgado no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a reconstrução seria concluída somente em 2020, ou seja, 5 anos depois do desastre.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

Após esse primeiro evento surgiram, de forma muito tímida, projetos de leis para controlar a atividade de exploração de minérios. Entretanto, poucos se tornaram lei, a grande maioria foi arquivado (REVISTA EXAME).

Após poucos anos, mais uma vez é noticiado um desastre de proporções ainda maiores, envolvendo a empresa Vale. Em 25 de janeiro de 2019, a barragem de rejeitos do Córrego do Feijão, no município de Brumadinho, veio abaixo, levando com ela, segundo a última apuração disponibilizada pelos sites de notícia (Estadão), 248 vidas e deixando 22 desaparecidos, afetando cidades próximas e áreas de mata, gerando um prejuízo sem precedentes e mais danos ambientais irreversíveis.

Somente após esse segundo fato, como forma de resposta legislativa, foi sancionada a Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, **que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens** e determina a erradicação das barragens construídas pelo método de alteamento a montante no Estado de Minas Gerais.

Todavia, era noticiado que o talude da barragem de Gongo Soco, no município de Barão de Cocais, estava prestes a desmoronar e qualquer movimentação mais forte poderia provocar o rompimento das barragens que ficam mais abaixo, deixando em alerta toda a comunidade próxima, que se viu diante de um cenário de incerteza e medo. A instabilidade deixa a todos em um doloroso estado de espera e medo.

O mecanismo jurídico para buscar apuração do tamanho da responsabilidade civil da empresa Vale é a Ação Civil Pública (ACP), tratada em diploma legal próprio, qual seja a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, como já mencionado do discorrer deste artigo. Inclusive, observa-se que o legislador colocou os danos morais e patrimoniais ao meio ambiente como primeira possibilidade de casos que são abarcados por aquele texto normativo, cabendo também citar a ordem urbanística e o patrimônio público e social, todos lesados no desastre.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

Nesses casos, ressaltando o que já foi exposto anteriormente, de acordo com o artigo 5º da referida lei, possuem legitimidade ativa para intentar ACP, além do Ministério Público: a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e as associações que sejam constituídas a mais de 01 (um) ano e tenham como finalidade proteger o patrimônio público e social, bem como o meio ambiente.

Em pesquisa no site do Ministério Público de Minas Gerais, é possível perceber que o *Parquet* tem sido atuante nessa forma de ação, tendo, juntamente com a Defensoria Pública daquela região, pleiteado o bloqueio no valor de 2 (dois) bilhões de reais da empresa, para ser revertido à título de danos morais e materiais, além da adoção de medidas da Vale para assistência das pessoas que sofreram danos nessas tragédias.

Fato que causa espanto é que a mineradora estava em amplo gozo dos direitos administrativos, bem como observado pelo MP-MG, em ação civil pública: “O mais assustador é o fato de que todas estruturas possuíam estabilidade garantida junto aos órgãos estatais. Aliás, basta verificar que consta do site da FEAM (<http://www.feam.br/monitoramento/gestao-de-barragens>), no inventário de barragens e lista de barragens, que a Barragem de Fundão (em Mariana) teve sua estabilidade garantida por auditorias externas nos anos de 2013 e 2014, mas veio a romper-se em 2015. Outrossim, as Barragem I e IV-A da Mina Córrego do Feijão (em Brumadinho) também contam com estabilidade garantida pelas auditorias externas já contratadas pela Vale S.A., até o inventário de 2017 (o inventário 2018 ainda não foi publicado)”.

Isso traz reflexões quanto a ineficiência do Estado em prevenir este tipo de destruição do meio ambiente e também o comprometimento de vidas, sobretudo sendo fato recorrente, afinal, se com o arcabouço jurídico existente aconteceu a tragédia de Mariana, algo teria de ser alterado para que não acontecesse novamente, em qualquer outro local. A situação se agrava ainda

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

mais quando se tem notícias (G1) com o título “Seis meses após desastre em Brumadinho, legislação de barragens segue inalterada”.

Se uma tragédia não é o suficiente para o *animus* da legislação e se a reincidência não acelera o processo legislativo, não há como as pessoas dos locais onde existe extrativismo ter qualquer garantia sobre seu direito à vida, saúde e dignidade, bem como a humanidade ter o meio ambiente protegido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PETIÇÃO INICIAL DO CASO MARIANA

Com o conteúdo extraído de publicação do próprio [sitio eletrônico](#) do *Parquet*, observa-se os seguintes apontamentos:

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana, com atribuições na área de Direitos Humanos¹ e apoio do Centro Operacional das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos (CAO-DH) e da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (CIMOS), instaurou dois inquéritos civis, que serviram de embasamento para a demanda:

- a) Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1 – para garantia coletiva da indenização das vítimas pelos prejuízos materiais e morais sofridos, bem como para assegurar a reconstrução das comunidades destruídas, resgatando-lhes os vínculos sociais e comunitários e a reativação econômica, de maneira a assegurar reparação integral;
- b) Inquérito Civil n.º 0400.15.000307-9 – para resguardar direitos assistenciais, emergenciais ou provisórios das vítimas, especialmente auxílio financeiro e direito à moradia adequada.

Importante destacar que o Ministério Público considerou toda forma de prejuízo às vítimas, sendo matérias e também imateriais, trazendo aspectos **socioambientais** para os danos causados:

Sublinhe-se vidas devastadas, porque não foram somente casas destruídas, carros perdidos, animais mortos ou plantações perdidas: as vítimas do rompimento da barragem da SAMARCO perderam, sobretudo, bens imateriais, como a vida comunitária, as suas lembranças, suas histórias, sua

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

tranquilidade, seus amigos, ou seja, bens irreparáveis, enterrados na lama, por causa das atividades irresponsáveis das rés.

Ademais, com a grandiosidade do fato e a complexidade do trabalho, o MPMG aguardou até quase o fim do esgotamento de prazo legal para ajuizar a ACP, conforme deixam claro na petição inicial:

Além disso, o prazo para ingressar com a ação principal está se encerrando, já que a ação cautelar foi ajuizada no dia 10 de novembro 2015 e, malgrado exista certa divergência quanto ao início da contagem do prazo, o órgão ministerial não pode aguardar mais a mencionada indefinição.

Por fim, os pedidos mais salutares foram, em favor das pessoas vítimas, os pagamentos de verba de manutenção temporária, cestas básicas, aporte financeiro emergencial, moradia adequada, assistência à saúde e educação, reparação de danos morais e materiais, plano de reassentamento, dentre outros. O valor da causa, inicialmente proposto, foi de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PETIÇÃO INICIAL DO CASO BRUMADINHO

Como já asseverado, esse caso acabou tendo ainda maiores proporções e, por consequência, a petição inicial da ACP é mais volumosa, de modo que o *Parquet* adicionou até mesmo um índice com 7.5 itens.

Também com o conteúdo extraído de publicação do próprio [sitio eletrônico](#) do *Parquet*, observa-se os seguintes apontamentos:

Propõe-se a ação civil pública em obter provimento jurisdicional que afirme a responsabilidade civil da Vale S/A e sua consequente condenação para a reparação integral relativa aos danos sociais, morais e econômicos provocados às pessoas, comunidade e outras coletividades, ainda que indeterminadas, atingidas pelo Desastre da Vale, ressalvado o objeto das ações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

Pretende-se obter tutela jurisdicional capaz de reparar, recompor e/ou compensar os danos socioeconômicos difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas, famílias, comunidades, localidades/distritos e municípios atingidos.

Na exordial foram colacionadas diversas fotografias, trechos de relatórios, depoimentos e exposição de vários direitos que foram violados no trágico fato. Uma petição organizada, apesar de extensa.

Por fim, os pedidos mais salutares foram, em favor das pessoas vítimas foram que a Ré constitua garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais); que a Requerida custeie integralmente a contratação de entidades que prestarão assessoria técnica independente às pessoas atingidas, opção por reassentamento, coletivo ou individual, para as pessoas ou comunidades atingidas; determinação à Requerida na obrigação de dar quantia certa, em ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); determinação para que a Requerida adiante indenização em valor correspondente às dívidas e financiamentos relacionados às atividades produtivas de agricultores, pecuaristas, piscicultores e empresários que ficaram impossibilitados de serem saldados em razão do desastre; danos morais coletivos; dentre outros. O valor da causa foi de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os estudos efetuados, foi possível verificar que a Ação Civil Pública é o principal meio jurídico constante no ordenamento pátrio para o combate aos danos ambientais.

É de vital importância a ponto de possuir lei própria regendo sua natureza, competência, casos de incidência, etc.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

Contudo, nos casos de Mariana e Brumadinho esse corpo legislativo não foi suficiente para escoar as demandas de modo que se obtivesse resultados satisfatórios.

Todos esses acontecimentos se repetem ao longo da história de indústria mineradora no país, decorrente da ingerência de autoridades e empresários que possuem responsabilidade e dever de cuidado na administração e fiscalização de empreendimentos de tamanho risco social e ambiental.

Até o momento, a ausência de responsabilização efetiva e resposta legislativa tem provocado mais crimes ambientais e vidas perdidas.

Para o presente estudo, é possível notar que esses desastres foram responsáveis por diversos e gravíssimos danos sociais e ambientais.

Na jurisdição, são várias as ações, algumas conexas, tanto do Ministério Público, de organizações e famílias interessadas em penalizar a empresa responsável, bem como em reparação de danos.

A alteração drástica na fauna e na flora dos locais das tragédias ambientais, o desaparecimento e a morte confirmada de várias pessoas, inclusive da mesma família, são fatos que demonstram significativa negligência não apenas da empresa, mas também do Estado, legislativamente inerte no objetivo de sanar esse tipo de acontecimento.

Dito isto, com o referido estudo, conclui-se que apesar de existirem meios jurídicos e robusta base legislativa para buscar a tutela pretendida, a realidade dos cidadãos que anseiam por esse amparo da justiça é de uma longa espera. Existiu um curto lapso temporal entre os dois principais desastres ambientais brasileiros e, os danos nunca foram integralmente reparados, desde o primeiro incidente (caso Mariana). E como o segundo (caso Brumadinho), possui ainda maiores proporções, o prospecto é de ainda mais lentidão.

Em que pese a Ação Civil Pública ser o principal meio hábil para buscar os interesses difusos e coletivos relativos ao meio ambiente e os danos

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

ambientais, a lentidão de todo o sistema mitiga qualquer expectativa de real eficiência da justiça brasileira, não apenas para vítimas, pessoas naturais, mas também de todo meio ambiente e ecossistema fatalmente lesionado.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental. Uma abordagem conceitual.** Rio de Janeiro. Lumen Júris, 2000.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. Sancionada lei que restringe barragens de mineração. Disponível em https://mobile.almg.gov.br/noticias/noticia.html?urlNoticia=/acompanhe/noticias/arquivos/2019/02/25_sancao_projeto_barragens.html. Acesso em 09. Jan. 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988. Publicada no Diário Oficial da União. Brasília DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Publicada no Diário Oficial da União. Brasília DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 17 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a Ação Popular. Publicada no Diário Oficial da União. Brasília DF, 08 abr. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm. Acesso em 02 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a Ação Civil Pública. Publicada no Diário Oficial da União. Brasília DF, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em 02 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Direito do Consumidor). Publicada no Diário Oficial da União. Brasília DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso em 25 de outubro de 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF, Pleno, RE 228955/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, ac de 10.02.2000, RTJ 172/992.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

CALDAS, Graça. **Vozes e Silenciamentos em Mariana: crime ou desastre ambiental?** 2017. Disponível em http://www.labjor.unicamp.br/wp-content/uploads/2018/04/2a_edicao_digital_vozes_e_silenciamentos_em_Mariana_06042018_LABJOR_09-04.pdf. Acesso em 09. Jan. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 1.** Salvador: Jus Podivm, 2008.

ESTADÃO. Brumadinho, 6 meses depois: 248 mortos, 22 desaparecidos e uma centena de órfãos. Disponível em <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,apos-6-meses-orfaos-de-brumadinho-se-apoiam-apenas-na-fe-e-nas-lembrancas,70002930308>. Acesso em 09. Jan. 2020.

EXAME. Após Mariana, Câmara arquivou 22 projetos de lei sobre barragens. <https://exame.abril.com.br/brasil/apos-mariana-camara-arquivou-22-projetos-de-lei-sobre-barragens/>. Acesso em 09. Jan. 2020.

G1. Estrutura de mina da Vale, em Minas Gerais, registra movimentação, diz mineradora. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/05/14/cava-de-gongo-soco-em-barao-de-cocais-preocupadamente.ghtml>. Acesso em 10. Jan. 2020.

G1. Há 3 anos, rompimento de barragem de Mariana causou maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>. Acesso em 10. Jan. 2020.

G1. Seis meses após desastre em Brumadinho, legislação de barragens segue inalterada. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/23/seis-meses-apos-desastre-em-brumadinho-legislacao-de-barragens-segue-inalterada.ghtml>. Acesso em 10. Jan. 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** São Paulo, Ed. Saraiva, 2007.

MPMG. Ação Civil Pública. Disponível em <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA969805E6F016982B150471769>. Acesso em 09. Jan. 2020.

MPMG. Nova ação do MPMG pede bloqueio de outros R\$ 2 bilhões da Vale para atendimento à população de Macacos. Disponível em <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/nova-acao-do-mpmg-pede-bloqueio-de-outros-r-2-bilhoes-da-vale-para-atendimento-a-populacao-de-macacos.htm>. Acesso em 09. Jan. 2020.

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA EFICIÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS
AMBIENTAIS**

INASTOQUE, Dennis Peterson Dias; ZAGO, Camila de Oliveira

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil V.III**, Rio de Janeiro, Forense, 2014.